



Autorização n.º 8281/2014

O INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial notificou à CNPD um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão do registo de processos de propriedade industrial.

Nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, o requerente foi notificado para se pronunciar, querendo, sobre o projeto de deliberação da CNPD, não se opondo ao teor da decisão.

Das categorias de dados tratadas constam: nome e morada do interveniente, telefone, fax, e-mail, NIF, atividade económica, n.º do pedido, data de apresentação, data do pedido, fase atual, início da fase, fim previsto, situação de taxas, início da situação, fim previsto, taxas periódicas, BPI 1.ª publicação, data do despacho, BPI do despacho, início da vigência, limite de vigência, titulares, nome e morada do mandatário, classificação internacional, processo em tribunal, qual o tribunal, data do envio e dados da propriedade industrial a registar.

O registo no INPI implica a presunção de que não existem marcas, patentes, desenhos ou modelos (ou outras modalidades) anteriores que o inviabilizem. Minimiza, por essa via, um risco de conflito com detentores de direitos anteriores que possa conduzir a uma eventual obrigação de retirada de todo o investimento realizado, no desenvolvimento e na implementação de um determinado sinal ou invenção. Assim, a finalidade última da gestão de processos de propriedade industrial só é atingida com a publicidade de um direito de propriedade.

O Código da Propriedade Industrial obriga à manutenção de um registo e pressupõe essa publicidade, constituindo a lei o fundamento de legitimidade.

No entanto, compete à CNPD, num juízo de proporcionalidade, fazer um balanço entre a finalidade do responsável e os direitos, liberdades e garantias dos titulares afetados. Ora, atendendo à finalidade declarada, cumpre aferir se a recolha dos dados pessoais supra



mencionados e a sua disponibilização na Internet observam ambos os Princípios da Necessidade e Adequação.

Embora não tenha sido mencionado no formulário, é do conhecimento desta CNPD que o nome e morada dos requerentes, n.º do pedido, data da apresentação, data do pedido, fase atual, início da fase, fim previsto, BPI 1ª publicação, data do despacho, BPI do despacho, início da vigência, limite de vigência, titulares, nome e morada do mandatário e classificação internacional e processo em tribunal são divulgados no sítio do INPI na Internet.

Se, por um lado, a recolha daqueles dados se afigura legítima, por outro a sua divulgação na Internet é excessiva, desrespeitando o Princípio da Intervenção Mínima.

A CNPD na sua tomada de decisão tem sempre em consideração o princípio da proporcionalidade, impondo que os dados pessoais sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados, visando consagrar o mesmo princípio que decorre do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Estabelece-se, no supramencionado artigo 18.º, que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis, vinculando as entidades públicas e privadas, só podendo a lei restringi-los nos casos expressamente previstos na Constituição e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

De igual modo, tais princípios estão consagrados do artigo 5º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD).

Tal princípio constitucional da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), concretiza-se em três subprincípios: o princípio da adequação (ou idoneidade), impondo que as medidas restritivas legalmente previstas se revelem como meio adequado para a prossecução dos fins visados por lei; o princípio da necessidade, por força do qual as



medidas restritivas se deverão revelar indispensáveis, não podendo os fins legalmente visados ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias sacrificados; e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que visa impedir a adoção de medidas excessivas para alcançar os fins pretendidos, devendo ponderar-se as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Ora, não colocando em causa a obrigação de publicidade a que o INPI está sujeito, entende esta CNPD que a divulgação da morada em regime aberto na Internet é excessiva, na medida em que a disponibilização incondicionada a esses dados viola largamente a privacidade dos seus titulares.

Se, por um lado, todos os dados pessoais supra elencados parecem ser adequados à prossecução das finalidades do responsável pelo tratamento de dados, por outro, a obrigação de publicidade a que o INPI está obrigado não é imposta por disponibilização na Internet. Aliás, esta forma de disponibilização, se efetuada sem limitações, extravasa a obrigação de publicidade, em particular quanto à divulgação da morada dos requerentes.

Sem questionar os inegáveis benefícios da Internet e do acesso imediato a um vasto número de informações, não pode ignorar-se as consequências da disponibilização de informação em rede aberta, onde permanecerá acessível em qualquer parte e em qualquer momento, em especial se tal disponibilização estiver associada a um motor de busca.

Ademais, parece cumprir-se a obrigação de publicidade apenas referindo o nome do titular do direito de propriedade, sem que seja indicada a sua morada. Ainda assim, deverá o nome do titular estar desindexado dos motores de busca na Internet¹, possibilitando a necessária publicidade e a privacidade exigida.

Em face do exposto, autoriza-se, nos termos dos artigos 27.º n.º 1, 28.º e 30.º n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o tratamento, nos seguintes termos:

Responsável – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

¹ Sobre esta matéria ver Acórdão do TJUE de 13 de maio de 2014.



Finalidade – Gestão de processos do registo de propriedade industrial

Categorias de dados pessoais tratados – nome e morada do interveniente, telefone, fax, *e-mail*, NIF, atividade económica, n.º do pedido, data de apresentação, data do pedido, fase atual, início da fase, fim previsto, situação de taxas, início da situação, fim previsto, taxas periódicas, BPI 1ª publicação, data do despacho, BPI do despacho, início da vigência, limite de vigência, titulares, nome e morada do mandatário, classificação internacional, processo em tribunal, qual o tribunal, data do envio e dados da propriedade industrial a registar.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Por escrito através de formulário *on line*.

Comunicações de dados pessoais a terceiros – Ao Instituto Europeu de Patentes, à Organização Mundial de Propriedade Intelectual e ao Instituto para a Harmonização do Mercado Interno (agência CE) no âmbito da gestão dos direitos de propriedade industrial.

Interconexões – Não há.

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – Para a Organização Mundial de Propriedade Intelectual na Suíça.

Prazo máximo de conservação dos dados pessoais – Período relativo à duração da proteção conferida pelo Código da Propriedade Industrial, de acordo com os diferentes prazos de caducidade previstos na Lei n.º 16/2008 de 1 de abril²:

Lisboa, 9 de setembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)

² Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro.